



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS
RUA JOÃO AMORIM, 160 - CAIXA POSTAL 18 – 36220-000.
FONE (32) 3346-1255 - MINAS GERAIS

ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS – LEI Nº 2.035/2021

ANTÔNIO CARLOS, SEXTA-FEIRA, 8 DE MARÇO DE 2024, EDIÇÃO Nº 386

PODER EXECUTIVO

Prefeito: Marcelo Ribeiro da Silva

PORTARIA Nº 013/2024

PROMOVE A EXONERAÇÃO COMPULSÓRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EFETIVO, APOSENTADO PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições legais de seu cargo, em conformidade com as leis em vigor, mais notadamente a Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO, o disposto no art. 34, inc. V da Lei Municipal nº 1.621/2007, que determina que a vacância do cargo decorrerá de aposentadoria do servidor, bem como o disposto no art. 85 da Lei Municipal nº 1.621/2007;

CONSIDERANDO a concessão de aposentadoria, datada de 21 de março de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º – **EXONERAR** MARIA DE LOURDES FONSECA, servidora pública ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Assistente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, inscrita no quadro de pessoal sob a matrícula de nº 587, vínculo 219, a partir de 31 de janeiro de 2024.

Parágrafo único: A exoneração de que trata este artigo é decorrente da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, através do NB 204.832.448-1.

Art. 2º – Fica determinado ao Departamento de Recursos Humanos para que adote todas as providências necessárias para a efetivação do presente ato.

Art. 3º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Antônio Carlos, 31 de janeiro de 2024.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 014/2024

O Prefeito Municipal no uso das atribuições de seu cargo e em conformidade com as

leis em vigor, mais notadamente a Lei Orgânica Municipal, CONSIDERANDO o cumprimento de ordem de serviço solicitado pelo serviço de inspeção escolar da SRE/Barbacena,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear para Secretariar a Unidade de Ensino da Rede Municipal de Antônio Carlos, o seguinte:

➤ **Centro Municipal de Educação Infantil “Pequeno Polegar”:**

Secretária Escolar: Marisa Adriana Alves Nascimento, CPF 998.513.776-00.

Art. 2º Essa portaria entrará em vigor na data de sua publicação, cujos efeitos retroagem à data de 1º de fevereiro de 2024.

Antônio Carlos, 26 de fevereiro de 2024.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal

DECRETO MUNICIPAL Nº 650 DE 31 DE JANEIRO DE 2024

DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS/MG, EM RAZÃO DO CENÁRIO EPIDEMIOLÓGICO DE DOENÇAS INFECCIOSAS VIRAIS – 1.5.1.1.0 – ARBOVIROSES, CONFORME DECRETO NE Nº 64/2024, DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas no inciso V do artigo 110 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o período sazonal de transmissão de Arboviroses, que incluem os vírus da dengue, zika, chikungunya e febre amarela;

CONSIDERANDO o aumento expressivo do número de notificações de dengue no Município de Antônio Carlos;

CONSIDERANDO que, no ano de 2024, já foram registrados na Semana Epidemiológica nº 04, compreendida entre 21 a 27 de janeiro, um total de 18 (dezoito) casos,

CONSIDERANDO o impacto econômico e social historicamente relacionado à Dengue no Estado, bem como no Município; e

CONSIDERANDO a edição de Decreto Estadual, com numeração especial nº 64, de 26 de janeiro de 2024, decretando situação de Emergência em Saúde Pública no Estado de Minas Gerais, em razão do cenário epidemiológico de doenças infecciosas virais – 1.5.1.1.0 – arboviroses,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica **DECLARADA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** em Saúde Pública no Município de Antônio Carlos/MG, em razão do cenário epidemiológico de Doenças Infecciosas Virais – 1.5.1.1.0 – Arboviroses, conforme Decreto com numeração especial nº 64, de 26 de janeiro de 2024, do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Nos termos do inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, fica autorizada, em razão da **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA**, a adoção de todas as medidas administrativas e assistenciais necessárias à contenção do aumento da incidência de casos de Arboviroses, em especial a aquisição pública de insumos e materiais, doação e cessão de equipamentos e bens e a contratação de serviços estritamente necessários ao atendimento da situação emergencial.

§ 1º A dispensa de licitação levada a efeito com base na situação emergencial somente será permitida enquanto esta perdurar, respeitada a vigência deste decreto, com o objetivo de evitar o perecimento do interesse público, devendo a Administração Pública Municipal, nesse interregno, providenciar o regular processo de licitação.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde instituir diretrizes gerais para a execução das medidas de enfrentamento da **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** em Saúde Pública, podendo, no âmbito de suas competências, editar norma de caráter complementar, como resoluções, para a execução do disposto neste decreto.

Art. 3º A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 4º Este Decreto tem validade pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) e entra em vigor na data de sua publicação.

Antônio Carlos, 31 de janeiro de 2024.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal de Antônio Carlos

**DECRETO MUNICIPAL Nº 651 DE 23 DE
FEVEREIRO DE 2024**

DETERMINA O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTA QUE RECEBEM COMO RENDIMENTO O SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas no inciso V do artigo 110 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o Decreto de nº 11.864, de 27 de dezembro de 2023, que definiu o salário mínimo nacional para o ano de 2024; e

CONSIDERANDO que o referido Decreto Federal determinou que o salário mínimo nacional definido para o ano de 2024 passou a vigorar a partir de 01º de janeiro deste corrente ano,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica **REAJUSTADO**, exclusivamente, os vencimentos dos Servidores Ativos, Inativos e Pensionistas, que recebem o salário mínimo nacional, para o valor de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), nos termos do Decreto nº 11.864, de 27 de dezembro de 2023, do Governo Federal.

Art. 2º Fica a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, bem como o Setor de Recursos Humanos autorizados a promover as alterações necessárias para implementação do novo valor em favor, exclusivamente, dos Servidores Ativos, Inativos e Pensionistas que recebem o salário mínimo nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, cujos efeitos retroagem a 1º de janeiro de 2024, revogando-se todas as disposições em contrário.

Antônio Carlos, 23 de fevereiro de 2024.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal de Antônio Carlos

DECRETO MUNICIPAL Nº 652 DE 7 DE MARÇO DE 2024

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE NUMERAÇÃO PREDIAL NO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas no inciso V do artigo 110 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das disposições legais relativas a emissão de numeração oficial com fulcro a viabilizar o requerimento de prestação de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, água e esgoto;

CONSIDERANDO a necessidade de efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, materializado na prestação de serviços públicos essenciais, tais como fornecimento de luz, água e tratamento de esgoto;

DECRETA:

Art. 1º A identificação dos imóveis no Município de Antônio Carlos será estabelecida por meio de certidão de numeração cujos critérios para emissão estão previstos neste Decreto.

Art. 2º Os imóveis, edificados ou não, poderão receber a certidão de numeração desde que solicitada pelo interessado diretamente no serviço de Tributação da Prefeitura Municipal nos dias e horários de expediente e desde que instruída com toda a documentação necessária.

§1º: Para segurança do processo de fornecimento da certidão de numeração o interessado deverá instruir o pedido com a seguinte documentação:

I - Requerimento assinado pelo proprietário/possuidor do imóvel ou procurador devidamente constituído;

II –Cópia dos documentos de identificação pessoal do requerente (CPF e RG);

III – Cópia da escritura pública de aquisição ou certidão de Registro do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis, emitida dentro do prazo máximo 06 (seis) meses, ou Cópia do Contrato de aquisição da propriedade (Contrato de Compra e Venda), que deverá estar com firma reconhecida de ambas as partes e documento de origem do Imóvel.

IV - Em caso de áreas desmembradas de uma área maior, faz-se necessário apresentação do croqui elaborado por engenheiro credenciado, com ART/CREA, com a assinatura dos confrontantes com firma reconhecida, indicando as medidas, confrontações e a localização do terreno para o qual está sendo solicitado o emplantamento.

V - Projetos de construção, com ART do CREA-MG, conforme exigido no Código de obras do Município, para unidades residenciais a partir do 2º pavimento, prédios de apartamentos (independente do número de pavimentos), com ou sem lojas comerciais no pavimento térreo, além dos documentos contidos nos incisos I, II e III.

VI - Em caso de 2ª unidade no mesmo terreno, deverá ser apresentado croqui da edificação ou ato declaratório informando as medidas e a área total da edificação.

VII - Casos de construção em imóveis em terrenos pertencentes à Espolio, onde não foi inventariado, deverá ser apresentado os seguintes documentos:

a) Certidão de Óbito e documentos pessoais do falecido;

b) Carta de anuência dos herdeiros com firma reconhecida em cartório(em anexo);

c) Ato Declaratório (em anexo);

d) Cópia dos documentos de identificação pessoal do requerente e demais herdeiros (CPF e RG)

VII – Em casos de construção em lugares

sem documento de origem, como em casos de terras ociosas do Estado e União será necessário julgar se a área é passível de construção, e caberá ao setor de tributação analisar cada caso e deferi-lo ou indeferi-lo.

§2º Em caso de ausência dos documentos exigidos, com base no parágrafo primeiro deste artigo, será dado prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente o providencie e o apresente no setor competente, podendo o requerente solicitar prorrogação do prazo uma única vez.

§3º A não apresentação da documentação exigida no prazo estipulado acarretará o indeferimento do pedido e conseqüente arquivamento do processo.

§4º O fornecimento de documentos são de responsabilidade exclusiva do interessado, de forma que, na hipótese de identificação que foi apresentada documentação viciada pelo requerente, será cancelada a certidão de emplacamento anteriormente fornecida, nos termos do art. 10º deste Decreto.

§5º Na hipótese de indeferimento do pedido ou cancelamento e arquivamento do processo, o requerente poderá apresentar novo pedido de certidão de numeração, devendo reapresentar toda a documentação que não puder ser aproveitada do processo anterior, desde que corrigidos os vícios do pedido anterior em caso de cancelamento.

Art. 3º Na hipótese de construção de unidade autônoma no mesmo imóvel, deverá ser realizado novo requerimento de emplacamento, observando os requisitos previstos no art. 2º, bem como deverá ser procedida a devida inscrição imobiliária da nova unidade.

Art. 4º Todas as edificações existentes ou que vierem a ser construídas na sede do Município, assim como nos distritos, vilas e povoados em área urbana que tiverem seu pedido de emplacamento deferido, deverão ter seu o emplacamento numérico colocado em local visível.

Parágrafo único: A fixação da numeração, que foi deferida, nos termos do *caput* deste artigo, é obrigatória, tanto nas áreas

construídas, quanto em terrenos vagos.

Art. 5º Será vedada a expedição de certidão de numeração predial nos casos de:

- a) Lotes encravados.
- b) Áreas de proteção ambiental, áreas de preservação permanente e outros espaços territoriais legalmente protegidos.
- c) Áreas verdes.
- d) Loteamentos irregulares/clandestinos.
- e) Áreas de comprovado risco.

Art. 6º A numeração predial seguirá sequência métrica a partir do ponto de interseção das vias; observando a numeração PAR para o lado direito e ÍMPAR para o lado esquerdo.

Art. 7º A concessão do emplacamento será apenas para viabilizar as ligações de água e luz no local, não implicando no reconhecimento da propriedade do imóvel por parte da prefeitura.

Art. 8º A certidão de número não obriga a prefeitura a arcar com custos de extensão de rede de água ou luz, bem como posteamento e demais equipamentos para o seu fornecimento.

Art. 9º Em hipótese alguma será emitida certidão de numeração para imóveis que não disponham de inscrição imobiliária no Município.

Art. 10º O Município de Antônio Carlos, sempre que julgar necessário, poderá proceder, à revisão da certidão de numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto neste Decreto, bem como dos que apresentarem numeração irregular.

§1º É vedada a colocação de placa de numeração com número diverso ao que tenha sido oficialmente indicado e fornecido pelo Município, ou que importe na alteração da certidão de numeração oficial.

§2º Caso tenha sido identificada e constatada alguma irregularidade, o servidor municipal expedirá notificação ao infrator, ao proprietário ou possuidor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a

irregularidade.

§3º A não correção da irregularidade no prazo estipulado acarretará o cancelamento da certidão fornecida e conseqüente arquivamento do processo, observadas as regras do art. 2º deste Decreto e seus respectivos parágrafos.

§4º Na hipótese de cancelamento e arquivamento do processo, o requerente poderá apresentar novo pedido de certidão de numeração, devendo reapresentar toda a documentação que não puder ser aproveitada do processo anterior, desde que corrigidos os vícios do pedido anterior.

Art. 11º Compete ao Setor de Arrecadação, exclusivamente, verificação da regularidade da solicitação e a indicação do número a ser atribuído ao respectivo imóvel.

Art. 12º Os casos omissos a este regulamento serão analisados e resolvidos pelo Órgão Municipal Competente.

Art. 13º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Antônio Carlos, 7 de março de 2024.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal de Antônio Carlos

DECRETO MUNICIPAL Nº 653 DE 7 DE MARÇO DE 2024

Regulamenta os procedimentos administrativos para adesão à Atas de Registro de Preços, nos termos da Lei nº 14.133, alterada pela Lei nº 14.770, de 22 de dezembro de 2023, no âmbito do Poder Executivo do Município de Antônio Carlos.

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar procedimentos relativos às adesões a Atas de Registro de Preços no âmbito das aquisições e contratações do Município de Antônio Carlos com base na Nova Lei de Licitações e Contratos;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um processo contínuo de melhoria nas rotinas administrativas do Município;

CONSIDERANDO o teor dos artigos 22 e 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

O Sr. Marcelo Ribeiro da Silva, Prefeito de Antônio Carlos, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 13, inciso XXIX, e 110, incisos VIII, IX e XXXV, da Lei Orgânica do Município (LOM);

RESOLVE:

Art.1º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - sistema de registro de preços -SRP - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços e à aquisição e locação de bens para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III - entidade gerenciadora - entidade da Administração Pública municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - entidade participante - entidade da Administração Pública municipal que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

V - entidade não participante - órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

Art. 2º Durante a vigência das atas, as entidades das Administrações Públicas municipais poderão aderir às atas de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133/2021; e

III - consulta e aceitação prévias à entidade gerenciadora e ao fornecedor.

§ 1º A autorização da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização da entidade gerenciadora, a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação da entidade não participante aceita pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

Art. 3º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o art. 2º deste decreto não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador.

§ 1º O controle do quantitativo de que trata este artigo deverá ser exercido pela Entidade Gerenciadora da ARP e

consultado formalmente pela entidade não participante.

Art. 4º O quantitativo decorrente das adesões à atas de registro de preços a que se refere o art. 2º deste decreto não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado nas atas de registro de preços para o órgão gerenciador, independentemente do número de entidades não participantes que aderirem.

§ 1º O controle do quantitativo de que trata este artigo deverá ser exercido pela Entidade Gerenciadora da ARP e consultado formalmente pela entidade não participante.

Art. 5º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o art. 4º deste decreto.

Art. 6º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por entidade municipal.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Antônio Carlos, 7 de março de 2024.

Marcelo Ribeiro da Silva
Prefeito Municipal